



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018024/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.603 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente NNC ACESSÓRIOS DA MODA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-43.001, de 28 de fevereiro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação contra a exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE N.º 422611, de 1.º de setembro de 2010 (fls. 11), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1.º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

(...)

Cientificada da exclusão em 23/09/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 18, em 21/10/2010 a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/5, com as seguintes alegações, literalmente transcritas:

A contribuinte, NCC ACESSÓRIOS DA MODA LTDA., optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas - Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por dificuldades financeiras, não efetuou o pagamento determinadas competências devidas, motivo pelo qual houve a determinação de sua exclusão do referido regime, nos termos do Ato Declaratório DRF/BHE, no 422611, de 1.º de setembro de 2.010 (doc. no 6 - anex).

(...)

*Em relação aos débitos que motivam a indigitada exclusão, pretende a contribuinte quitá-los integralmente, por meio do **parcelamento**, para que permaneça no referido regime simplificado.*

Para tanto, requer seja deferido o parcelamento do saldo em aberto, em até 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei federal no 10.522/2002, considerando que:

1) não há vedação, pelo art. 14 da referida Lei federal no 10.522/2002, de parcelamento dos débitos, sendo certo que a referida legislação, alterada recentemente (2009) não determina qualquer procedimento que impeça às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de quitarem os seus débitos através do parcelamento ordinário em 60 (sessenta) meses;

2) igualmente, não há vedação ao solicitado parcelamento pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Demais disso, é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), em atendimento aos comandos do art. 146, III, da Constituição Federal, determina, em seus arts. 111; 151, VI e 155-A, que a lei que concede parcelamento (uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) deverá ser interpretada LITERALMENTE, na forma e condição estabelecidas em "lei específica". Confira-se tais dispositivos:

Em seguida, transcreve os arts. 111, 151 e 155 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Instruem os autos os docs. de fls. 6/20.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/05/2013 (e-fls. 29 e 30) e apresentou recurso voluntário no dia 13/06/2013 (e-fls. 33 a 50), com os fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

Declara ter regularizado os débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples, após a Lei Complementar n.º 139/2011 e colaciona o comprovante de pagamento das parcelas.

Defende dever a lei que concede parcelamento ser interpretada literalmente e somente lei específica poderia dispor sobre a forma e condições do parcelamento, demonstrando-se abusivo, ilegais e inconstitucionais quaisquer eventuais atos normativos que disponham de modo diverso. Assim, com a regularização da dívida, a Recorrente faz jus à manutenção no Simples Nacional.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso voluntário, a fim de que seja deferido o direito de permanecer no Simples Nacional, dada a regularização da dívida nos termos da LC n.º 139/2011.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os

entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A LC n.º 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, em seu artigo 6º, § 5º, estabeleceu que a pessoa jurídica poderia permanecer no regime especial, se comprovasse ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 422611, de 01 de setembro de 2010 (aos 23/09/2010), a Recorrente possuía 14 débitos sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração 09, 11 e 12 de 2007 e 02 a 02 a 12 de 2008.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente não negou a existência dos débitos, contudo requereu o parcelamento do saldo em aberto em até 60 meses, nos termos da Lei Federal n.º 10.522/2002. No recurso voluntário, a Recorrente declara ter quitado a dívida que gerou a sua exclusão do Simples Nacional, aproveitando a permissão concedida através da Lei Complementar n.º 139/2011.

Conforme as palavras da própria Recorrente no recurso voluntário, os parcelamentos só podem ser concedidos por lei e essa deve ser interpretada de forma literal.

Assim, importante registrar, em que pese o inconformismo da Recorrente, que os débitos de Simples Nacional até a Lei Complementar n.º 139/2011 não poderiam ser parcelados em razão de inexistência de previsão legal, apenas a partir da citada Lei Complementar, a qual

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

alterou a Lei Complementar n.º 123/2006, passou a existir previsão de parcelamento de débito do Simples Nacional.

Diante disso, à época do recebimento do ADE, a empresa não possuía débitos com exigibilidade suspensa e a regularização ocorreu após o prazo concedido para pagamento dos débitos.

Saliente-se que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilharem sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal.

Esclareça-se ainda que as alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isso porque, ao CARF não é permitida a análise de constitucionalidade de norma tributária, vide a Súmula 02 do CARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes